



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº 15374.000481/00-83
Recurso nº 150.206
Assunto PIS FATURAMENTO
Resolução nº 204-00680
Data 03 de fevereiro de 2009.
Recorrente CAPRICHOSA TINTAS LTDA.
Recorrida DRJ RIO DE JANEIRO II/RJ

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto que integra a presente Resolução.

GILSON ROSENBURG MACEDO FILHO

Presidente em exercício
assinado digitalmente

JORGE LOCK FREIRE

Redator *ad hoc* designado
assinado digitalmente

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Ali Zraik Junior (relator), Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Sílvia de Brito Oliveira, Marcos Tranches Ortiz e Leonardo Siade Manzan.

Relatório

Versam os autos lançamento de ofício de PIS faturamento nos termos do Auto de Infração de fls. 554 e segs. Impugnada a exigência fiscal (fls. 568/576), o Acórdão 7.164, prolatado pela 5ª Turma da DRJ/RJ II, em 06/01/2005 (fls. 651 e segs.), manteve o lançamento na íntegra. Contra a r. decisão foi interposto o recurso voluntário de fls. 699/709, no qual, em suma, a empresa alega decadência parcial do lançamento, e, no mérito, averbou que a fiscalização não tomou como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, como determina o parágrafo único do art. 6º da LC 07/70.

É o relatório.

Voto

De acordo com Despacho de folha 858, nos termos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, o presidente da atual Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento do CARF designou-me para formalizar a decisão não entregue à Secretaria pelo relator original, conselheiro Ali Zraik Jr., o qual não mais integra este Colegiado.

Desta forma, a elaboração deste Acórdão reflete a posição adotada pelo relator original nos termos do que consta na Ata de Julgamento. Assim, o voto a seguir proferido, espelha o entendimento externado por ocasião do julgamento original, não tendo necessário vínculo com o entendimento deste redator designado sobre a matéria.

Analisando o auto de infração em debate constata-se que o mesmo tem como enquadramento legal a Lei Complementar 07/70. Contudo, não é possível concluir-se que a afirmação da recorrente procede no sentido de que a exigência fiscal tomou como base de cálculo o mês do faturamento do próprio fato gerador e não o do sexto mês anterior, como determina a legislação e firme jurisprudência.

Diante dessa incerteza, resolvo converter o julgamento em diligência para que a fiscalização da unidade local responsável pelo lançamento, DRF Rio de Janeiro ou sua eventual sucessora em relação à jurisdição da empresa autuada, informe, específica e circunstanciadamente, qual a base de cálculo utilizada na exação, se o faturamento do mês do fato gerador ou aquele correspondente ao sexto mês anterior ao mês da ocorrência do fato gerador.

JORGE LOCK FREIRE

Conselheiro designado *ad hoc* para redação do acórdão.